



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001816-37.2019.8.17.2480**

AUTOR: IVO FRANCISCO DE LIRA

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**D E S P A C H O**

Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, defiro o pedido de gratuidade judiciária, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50 e 98 do CPC.

O pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT é regulado pela Lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização em consonância com o grau de lesão da vítima, sendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 devido apenas em caso de morte ou invalidez permanente, na forma do art. 3º, incisos I e II da referida Lei.

Da mesma forma, o pagamento realizado administrativamente, por Seguradora regulada pela Superintendência Nacional de Seguros Privados (SUSEP), deve obedecer à norma legal, sendo realizada a apuração administrativa mediante avaliação médica para aferição do grau de lesão e pagamento da indenização devida.

Entretanto, a parte autora se limita a alegar sua insatisfação com o valor recebido, não fazendo qualquer alegação quanto à irregularidade do procedimento administrativo para apuração da indenização, apenas afirmando que faz jus ao recebimento da indenização complementar.

Ademais, não traz aos autos qualquer documento, seja perícia realizada pelo IML ou laudo médico particular, que declare **o grau da lesão** alegado e que justificaria o pedido de complementação da indenização recebida, limitando-se a apresentar documentos que comprovam o atendimento médico de urgência e que não trazem qualquer valoração quanto ao grau da lesão.

Desta forma, cabe à parte autora a apresentação de documento essencial à lide para constituição do interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista que a realização de perícia judicial é cabível apenas quando as provas apresentadas pelas partes se mostrarem insuficientes ao deslinde da questão.



Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para acostar aos autos laudo médico que ateste a invalidez alegada na inicial, devendo indicar a graduação da lesão em conformidade com a Lei 6.194/74 e que tornaria inadequado o pagamento administrativo da indenização securitária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Caruaru, 10 de abril de 2019.

**MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS**

**JUÍZA DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS - 10/04/2019 15:15:23  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041013562282400000043015425>  
Número do documento: 19041013562282400000043015425

Num. 43665857 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

---

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru  
Processo nº 0001816-37.2019.8.17.2480  
AUTOR: IVO FRANCISCO DE LIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43665857 , conforme segue transrito abaixo:

*" Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, defiro o pedido de gratuidade judiciária, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50 e 98 do CPC. O pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT é regulado pela Lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização em consonância com o grau de lesão da vítima, sendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 devido apenas em caso de morte ou invalidez permanente, na forma do art. 3º, incisos I e II da referida Lei. Da mesma forma, o pagamento realizado administrativamente, por Seguradora regulada pela Superintendência Nacional de Seguros Privados (SUSEP), deve obedecer à norma legal, sendo realizada a apuração administrativa mediante avaliação médica para aferição do grau de lesão e pagamento da indenização devida. Entretanto, a parte autora se limita a alegar sua insatisfação com o valor recebido, não fazendo qualquer alegação quanto à irregularidade do procedimento administrativo para apuração da indenização, apenas afirmando que faz jus ao recebimento da indenização complementar. Ademais, não traz aos autos qualquer documento, seja perícia realizada pelo IML ou laudo médico particular, que declare o grau da lesão alegado e que justificaria o pedido de complementação da indenização recebida, limitando-se a apresentar documentos que comprovam o atendimento médico de urgência e que não trazem qualquer valoração quanto ao grau da lesão. Desta forma, cabe à parte autora a apresentação de documento essencial à lide para constituição do interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista que a realização de perícia judicial é cabível apenas quando as provas apresentadas pelas partes se mostrarem insuficientes ao deslinde da questão. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para acostar aos autos laudo médico que ateste a invalidez alegada na inicial, devendo indicar a graduação da lesão em conformidade com a Lei 6.194/74 e que tornaria inadequado o pagamento administrativo da indenização securitária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Caruaru, 10 de abril de 2019."*

CARUARU, 24 de maio de 2019.

**RAYANE BARROS DE LIMA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CARUARU - PE

Processo: 0001816-37.2019.8.17.2480

IVO FRANCISCO DE LIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada, ao final subscrita, vem perante Vossa Excelência, juntar comprovante de distribuição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida neste autos, que entende pela imprescindibilidade de juntada de laudo com quantificação de lesões, cujo AI foi distribuído sob nº 0009045-82.2019.8.17.2480.

Em vista disso, requer que se aguarde a decisão daqueles autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Caruaru, 17 de junho de 2019.

KELLY FERREIRA

OAB PE 30.588



Assinado eletronicamente por: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA - 17/06/2019 11:36:41  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061711364168600000046050493>  
Número do documento: 19061711364168600000046050493

Num. 46763758 - Pág. 1



Processo Judicial Eletrônico 2º Grau - TJPE

Poder Judiciário de Pernambuco

Comprovante de protocolo

**Processo**

Número do processo: 0009045-82.2019.8.17.9000

Órgão julgador:

Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1ºTPCRC)

Órgão julgador

Própria Turma da Própria Câmara Regional de Caruaru

Collegiado:

Caruaru - Câmara Regional

Jurisdição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Classe:

Acidente de Trânsito

Assunto principal:

R\$ 4.000,00

Valor da causa:

IVO FRANCISCO DE LIRA (059.289.814-81)

Partes:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
(09.248.608/0001-04)

**Audiência**

**Documentos protocolados**

	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KB)</b>
Petição inicial	Petição inicial	0,01
AI - IVO FRANCISCO DE LIRA.pdf	Petição em PDF	315,91

**Assuntos**

DIREITO CIVIL/Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material/Accidente de Trânsito

**Lei**

Lei 10406/02

**REPRESENTANTE**

KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (Advogada)  
IVO FRANCISCO DE LIRA

**REPRESENTANTE**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A

Complemento	Valor
Nº Processo originário	0001816-37.2019.8.17.2480
Comarca de origem do processo	Comarca de Caruaru PE
Vara de origem do processo	3º Vara Cível

Distribuído em: 17/06/2019 10:31

Protocolado por: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA



Assinado eletronicamente por: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA - 17/06/2019 11:36:41

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061711364179800000046050512>

Número do documento: 19061711364179800000046050512

Num. 46763777 - Pág. 1



AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

---

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru  
Processo nº 0001816-37.2019.8.17.2480  
AUTOR: IVO FRANCISCO DE LIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedo com a juntada do(a) DOCUMENTO, recebido(a) via malote digital, conforme comprovante de protocolo que segue em anexo. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 19 de julho de 2019.

**RAYANE BARROS DE LIMA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RAYANE BARROS DE LIMA - 19/07/2019 09:55:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071909553651400000047295183>  
Número do documento: 19071909553651400000047295183

Num. 48030997 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720191663110

Nome original: 0009045-82.2019.8.17.9000 INTERLOCUTORIA.pdf

Data: 18/07/2019 14:26:21

Remetente:

Maria Joselma Florencio Q Mota Silva  
3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Caruaru  
TJPE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: 00018163720198172480



Assinado eletronicamente por: RAYANE BARROS DE LIMA - 19/07/2019 09:55:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071909553667300000047295184>  
Número do documento: 19071909553667300000047295184

Num. 48030998 - Pág. 1



03/07/2019

Número: **0009045-82.2019.8.17.9000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (1<sup>a</sup>TPCRC)**

Última distribuição: **17/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVO FRANCISCO DE LIRA (AGRAVANTE)	KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70659 73	03/07/2019 13:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 1<sup>a</sup>  
TURMA**

**AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 009045-82.2019.8.17.9000**

**AGRAVANTE:** IVO FRANCISCO DE LIRA

**AGRAVADA:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

**RELATOR:** Des. Humberto Vasconcelos Júnior

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**Recurso:** Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1816-37.2019.8.17.2480, promovida pela parte Agravante.

**Decisão vergastada:** o juiz da causa intimou a parte autora para acostar aos autos laudo médico que ateste a invalidez alegada na inicial, devendo indicar a graduação da lesão em conformidade com a Lei 6.194/74 e que tornaria inadequado o pagamento administrativo da indenização securitária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

**Fundamentos do Recurso:** Aduz o Agravante que a decisão agravada causará lesão grave de difícil reparação, impedindo seu direito de ação, uma vez que a comprovação médica exigida não é documento necessário para o ingresso da Ação Judicial, uma vez que a própria Lei nº 6.194/74 não exige que as partes requerentes apresentem esse laudo para a propositura da ação judicial.

Defende que todos os documentos que instruem a exordial comprovam seu acidente, bem como suas lesões, não tendo condições financeiras de arcar com a despesa de um médico particular para que ele possa fazer a degradação da sua debilidade, bem como não é possível a realização de perícias no IMI.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso.

Vindo-me os autos conclusos, **DECIDO.**

Inicialmente, conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos à sua admissibilidade.

Numa análise perfunctória dos autos, impende verificar se estão presentes os mencionados requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo perseguido, previstos no parágrafo único do artigo 995 do NCPC.



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 03/07/2019 13:47:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070313470794600000007009656>  
Número do documento: 19070313470794600000007009656

Num. 7065973 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAYANE BARROS DE LIMA - 19/07/2019 09:55:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071909553667300000047295184>  
Número do documento: 19071909553667300000047295184

Num. 48030998 - Pág. 3

Delineando os referidos requisitos, o dispositivo supramencionado estabelece que, para a referida concessão, devem restar demonstradas: a) probabilidade de provimento do recurso e; b) risco de dano grave, difícil ou impossível reparação.

Com base nisso, compulsando o caso dos autos, consigo vislumbrar segurança jurídica ao direito material pleiteado, suficientemente relevante ao acolhimento total da medida provisória perseguida.

Isto porque, traduzindo a relevância na fundamentação sob o aspecto da probabilidade do direito aventado, restou demonstrado nos autos, uma vez que a ação originária trouxe a comprovação do acidente automobilístico e demais prontuários de saúde, indicando alterações fisiológicas no joelho de natureza pós-traumática.

De fato, a Lei nº 6.194/74, não exige que as partes requerentes apresentem laudo médico especificando a graduação da lesão para a propositura da ação judicial, sendo os documentos apresentados suficientes. Será o exame pericial que irá indicar especificamente a graduação da lesão.

O art. 5º da referida lei prevê que será devida a indenização àquele que comprovar a ocorrência do acidente e o dano dele decorrente, não dispondo a respeito da exigência de laudo do IML, ou laudo médico particular indicando a graduação, para fins de ajuizamento de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Com isso, estando presente a probabilidade de provimento do recurso, passamos a análise do *periculum in mora*.

Verifica-se presente tal requisito, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se podendo criar óbice ao acesso ao Judiciário, vejamos:

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO CONDICIONADA. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE.**

**Não se pode exigir da parte demandante o requerimento administrativo prévio como condição para a propositura de ação judicial. Tal postura dissente do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.**

Também em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, é descabida a exigência de procuração pública para a outorga, pelo analfabeto, de poderes de representação ao seu advogado.

Apelação não provida, à unanimidade. (TJPE, APELAÇÃO CÍVEL 0000278-82.2018.8.17.2180, Rel. JOSE VIANA ULISSES FILHO, Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho, julgado em 17/04/2019)

Cabe salientar, no entanto, que nesta fase do agravo de instrumento, em análise de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado, cujos requisitos vislumbro presentes em sua totalidade neste momento para o Agravante, como mencionado alhures.

Com isso, entendo mostrar-se razoável determinar o efeito suspensivo total da decisão combatida a respeito do caso em epígrafe.

Isto posto, com supedâneo no artigo 932, II, do CPC, **defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo perseguido, prosseguindo-se o feito sem a necessidade de juntada de laudo médico especificando o grau da lesão nessa ocasião.**



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 03/07/2019 13:47:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070313470794600000007009656>

Num. 7065973 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RAYANE BARROS DE LIMA - 19/07/2019 09:55:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071909553667300000047295184>

Num. 48030998 - Pág. 4

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (dez) dias (CPC, art. 1.019, inciso II).

Por fim, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru,        de 2019.

**Des. Humberto Vasconcelos Júnior**

Relator



Assinado eletronicamente por: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR - 03/07/2019 13:47:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070313470794600000007009656>  
Número do documento: 19070313470794600000007009656

Num. 7065973 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RAYANE BARROS DE LIMA - 19/07/2019 09:55:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071909553667300000047295184>  
Número do documento: 19071909553667300000047295184

Num. 48030998 - Pág. 5

SOLICITO HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 24/07/2019 11:00:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072411004364800000047500698>  
Número do documento: 19072411004364800000047500698

Num. 48240268 - Pág. 1

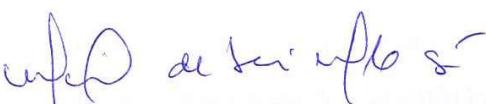
## SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.

  
**MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**  
OAB/RJ 135.132

